



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.879, DE 2019** **(Do Sr. Coronel Tadeu)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e acrescenta dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que dispõe sobre serviços notariais e de registro, para estabelecer aos notários a obrigação de informar as transações de veículos automotores terrestres aos órgãos de trânsito responsáveis pelo registro e emissão de documentos

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-686/2011.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei estabelece a obrigação aos notários de informar as transações de veículos automotores terrestres aos órgãos de trânsito responsáveis pelo registro e emissão de documentos.

Art. 2º A Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com as seguintes alterações:

*“Art. 134. No caso de transferência de propriedade, ficam os cartórios de registros de títulos e documentos obrigados a informar as operações de venda e compra ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores terrestres, ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias.” (NR)*

Art. 3º. A Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescida do art. 7º-A:

*“Art. 7º-A. Ficam os notários obrigados a informar ao órgão executivo de trânsito, dentro de um prazo de 30 dias, as operações de venda e compra ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores terrestres.*

*§ 1º Equiparam-se aos notários, para os fins deste artigo, os registradores que exerçam atribuições notariais de reconhecimento de firma.*

*§ 2º O envio das informações a que se refere o caput será efetuado via digital, observados os mecanismos de segurança que assegurem o seu efetivo recebimento, sendo emitidos também recibos digitais das operações efetuadas.*

*§ 3º Os cartórios de registros de títulos e documentos disponibilizarão, sem ônus, para as partes o recibo digital da operação a que se refere o parágrafo anterior.*

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **Justificação:**

Busca a presente proposição alterar a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro e acrescentar dispositivo à Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta sobre serviços notariais e de registro, para estabelecer aos notários a obrigação de informar as transações de veículos automotores terrestres aos órgãos de trânsito responsáveis pelo registro e emissão de documentos.

A medida é de extrema importância, em prol do avanço, aperfeiçoamento e desburocratização, visando facilitar a vida do cidadão nas operações de compra, venda ou qualquer outra forma de transferência de propriedade de veículos automotores terrestres.

A Lei nº 9.503/1997 institui que, ao vender um automóvel, o proprietário é obrigado a fazer o comunicado de venda ao Departamento de Trânsito do Estado (Detran), no prazo de 30 dias após a venda. Neste sentido, a redação atual do art. [134](#) do [Código de Trânsito Brasileiro](#):

*Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.*

O comunicado de venda de veículo não é algo que se pode fazer apenas em cartório. É uma comunicação oficial que o vendedor do veículo deve fazer ao DETRAN para informar que a partir daquela data o veículo foi vendido e não será mais o responsável por qualquer fato que venha ocorrer com o veículo.

Conforme esclarece o Código de Trânsito Brasileiro, se o antigo proprietário do veículo deixar de

encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado, no prazo legal, a cópia autenticada do comprovante de transferência, correrá o risco de ser responsável solidário pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação da transferência.

Como forma, então, de dar um passo adiante no sentido de facilitar a vida do cidadão, a presente proposição busca tornar mais simples a chamada "comunicação da venda" de veículos automotores. Após o reconhecimento por autenticidade da firma do vendedor no Certificado de Registro do Veículo (CRV), o cartório enviará ao órgão executivo de trânsito do Estado, por meio eletrônico, as informações relativas à venda do veículo, bem como a cópia digitalizada, frente e verso, do CRV devidamente preenchido e assinado, conforme determina a legislação de trânsito.

Busca-se também aperfeiçoar a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para que Tabeliães de Notas e Registradores que exercem atribuições notariais de reconhecimento de firma, forneçam informações a respeito das transações que envolvam a transferência de propriedade de veículos ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias.

O reconhecimento de firma do *Certificado de Registro de Veículo*, CRV, poderá ser feito em qualquer cartório de registro civil ou tabelião de notas, que enviará a imagem da cópia autenticada do CRV ao órgão responsável, via sistema. Sendo assim, o cidadão não terá a necessidade de ir até uma unidade de atendimento do Detran.

Todo esse novo aparato, trata-se de uma maravilhosa notícia para os proprietários de veículos automotores, haja vista que a comunicação de venda será feita diretamente pelo Tabelião, dirimindo assim que o antigo proprietário seja responsabilizado por infrações cometidas após a transação. A medida garante mais segurança a compradores e a vendedores.

Por sua vez, desde 23 de julho 2014, foi imposta a obrigação aos Tabeliães de Notas, e aos Registradores que exercem atribuições notariais de reconhecimento de firma, do Estado de São Paulo, a obrigação de fornecer, gratuitamente, à Secretaria da Fazenda ("Sefaz/SP") os dados das transferências de veículos automotores registradas em seus livros, efetuando assim a chamada "comunicação de venda".

Ressalta-se, que na verdade, apresenta-se como uma tendência que já vem sendo seguida por outros Estados da Federação, como por exemplo, a Lei Estadual nº 5136 de 27/12/2017 promulgada pela Assembleia Legislativa do Mato Grosso do Sul.

Conclui-se que os usuários do serviço serão beneficiados por mais essa atuação dos Tabeliães de Notas e dos Registradores que exercem atribuições notariais de reconhecimento de firma. Tais profissionais têm agora mais uma maneira, aliada às inúmeras que já desempenham, de contribuir com o pacífico convívio social.

Por tais motivos é que apresentamos o presente projeto de lei, o qual traz importante inovação em nosso ordenamento jurídico, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Comissões, 04 de setembro de 2019

Coronel Tadeu  
Deputado Federal/ PSL-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997**

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO XII**  
**DO LICENCIAMENTO**

.....

Art. 134. No caso de transferência de propriedade, o proprietário antigo deverá encaminhar ao órgão executivo de trânsito do Estado dentro de um prazo de trinta dias, cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, devidamente assinado e datado, sob pena de ter que se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Parágrafo único. O comprovante de transferência de propriedade de que trata o *caput* poderá ser substituído por documento eletrônico, na forma regulamentada pelo Contran. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.154, de 30/7/2015](#))

Art. 135. Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, para registro, licenciamento e respectivo emplacamento de característica comercial, deverão estar devidamente autorizados pelo poder público concedente.

.....

**LEI Nº 8.935, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994**

Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I**  
**DOS SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTROS**

.....

**CAPÍTULO II**  
**DOS NOTÁRIOS E REGISTRADORES**

.....

**Seção II**  
**Das Atribuições e Competências dos Notários**

Art. 6º Aos notários compete:

I - formalizar juridicamente a vontade das partes;

II - intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo;

III - autenticar fatos.

Art. 7º Aos tabeliães de notas compete com exclusividade:

I - lavrar escrituras e procurações, públicas;

II - lavrar testamentos públicos e aprovar os cerrados;

III - lavrar atas notariais;

IV - reconhecer firmas;

V - autenticar cópias.

Parágrafo único. É facultado aos tabeliães de notas realizar todas as gestões e diligências necessárias ou convenientes ao preparo dos atos notariais, requerendo o que couber, sem ônus maiores que os emolumentos devidos pelo ato.

Art. 8º. É livre a escolha do tabelião de notas, qualquer que seja o domicílio das partes ou o lugar de situação dos bens objeto do ato ou negócio.

.....  
 .....  
**LEI Nº 5.136, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2017.**

Dispõe sobre a comunicação eletrônica, pelos notários, das transações realizadas com veículos automotores terrestres, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os notários do Estado de Mato Grosso do Sul, logo após a efetivação do ato de reconhecimento das assinaturas dos interessados nos documentos de transferência de veículos automotores terrestres, ficam autorizados a comunicar, por meio eletrônico, a transferência da propriedade veicular à Secretaria de Estado de Fazenda (SEFAZ-MS) e ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN-MS), na data em que esta efetivamente se realizar, para que estes promovam o cadastro, em classificadores e em arquivos próprios, do nome do novo proprietário do veículo transferido.

§ 1º Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, os notários realizarão o(s) reconhecimento(s) de firma(s) e fornecerão uma certidão a ser entregue às partes com o teor do ato comunicado, observado o disposto na Lei nº 3.003, de 7 de junho de 2005.

§ 2º A comunicação somente poderá ser realizada em relação às transferências de veículos registrados no Estado de Mato Grosso do Sul.

§ 3º A criação, a gestão e o custeio dos sistemas de comunicação de vendas ficarão a cargo dos tabelionatos de notas do Estado, por intermédio de Associação dos Notários e Registradores de Mato Grosso do Sul (Anoreg/MS).

Art. 2º Somente após a efetivação do ato de reconhecimento de firmas por autenticidade das assinaturas do comprador e do transmitente/vendedor, no documento de transferência de propriedade do veículo, o notário poderá realizar a comunicação ao DETRAN-MS e à SEFAZ-MS, por meio eletrônico, sendo vedado realizar o ato quando apenas uma das assinaturas tiver sido reconhecida.

.....  
 .....  

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------